



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0006975-98.2014.815.0181

**Relatora** : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Apelante** : Severino Salvino de Paiva

**Advogado** : Humberto de Sousa Félix (OAB/RN Nº 5069)

**Apelado** : Banco Santander S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB Nº 17.314-A)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – LITISPENDÊNCIA – DEMANDAS AJUIZADAS COM CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS – AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE – PROVIMENTO DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

*Ainda que haja a identidade de partes, verificando-se que as causas de pedir remotas são diversas, impossível a constatação da tríplice identidade a que se refere o §2º do art. 337 do CPC de 2015.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 145/152) interposta por **Severino Salvino de Paiva** contra a sentença (fls. 62/62-v;142/142-v) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo ora Apelante em face do **Banco Santander S/A**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência.

Em suas razões recursais (fls. 145/152), o Apelante refuta a constatação da litispendência, afirmando, para tanto, que os processos tidos como idênticos possuem causas de pedir diversas, uma vez que nos presentes autos se discute a operação bancária nº 037920, referente a um empréstimo CDC, com 13 parcelas de R\$ 51,62 (cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), enquanto que no processo nº 0006414-74.2014.815.0181, a operação bancária questionada é um empréstimo consignado em folha de pagamento, autuado sob o nº 215408274, com 60 parcelas de R\$ 639,43 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Pugna, por fim, pela anulação da sentença e julgamento imediato pelo Tribunal ou, subsidiariamente, pela remessa dos autos ao Juízo de Origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 156/157, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença e remetidos os autos ao juízo de origem (fls. 165/168).

## VOTO

A matéria não carece de grandes digressões, devendo ser anulada a sentença pela ausência de litispendência no presente caso.

Nos autos, pontuou a magistrada que a ação foi proposta posteriormente a demanda de nº 0006414-74.2014.815.0181, de mesma identidade de partes, pedido e causa da pedir, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em virtude da litispendência.

Seguindo a dicção legal, o §1º do art. 337, CPC-15, preceitua que *“verifica-se a litispendência (...) quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*.

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo estabelece que *“uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*.

Nesta senda, observa-se que foi anexada aos autos a cópia da

petição inicial do processo nº 0006414-74.2014.815.0181 , que, apesar de similar com a presente, constata-se que a causa de pedir remota encartada naquela ação refere-se à suposta ilegalidade de um empréstimo consignado em folha de pagamento, autuado sob o nº 215408274, com 60 parcelas de R\$ 639,43 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) - fls. 71/85.

Por outro lado, a causa de pedir remota exposta nestes autos relaciona-se com a operação bancária nº 037920, referente a um empréstimo CDC, com 13 parcelas de R\$ 51,62 (cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), também em sua conta bancária com a instituição financeira promovida.

Com efeito, embora as operações financeiras tenham sido efetuadas na mesma conta corrente, advêm de fatos geradores distintos, ou seja, de relações negociais diversas, revelando que as causas de pedir remotas são diferentes, porquanto oriundas de operações bancárias de natureza jurídicas distintas(CDC x consignação em pagamento) e realizadas em datas diversas.

Assim, resta claro que, ainda que haja a identidade de partes, as causas de pedir são inconfundivelmente diversas, impedindo a tríplice identidade a que se refere o diploma legal.

Neste contexto, ausente a tríplice identidade entre as ações, não é possível o reconhecimento da litispendência, sendo imperativa, portanto, a desconstituição da sentença e a retomada do andamento processual.

Sobre o tema, seguem julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NOS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. **Inexiste litispendência quando as causas de pedir são diversas.** 2. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento. 3. Os argumentos deduzidos no recurso especial demandam o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, temas inviáveis de serem apreciados nesta sede, a teor dos enunciados de nos 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de

Justiça. 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido (STJ - REsp: 489714 PE 2003/0006263-4, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.02.2004 p. 215) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AUSENTE O INSTITUTO DA LITISPENDÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O instituto da litispendência tem por escopo impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica a outra que ainda se encontra pendente de julgamento. As ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber: mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. **No caso em apreço, a despeito de haver identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir deduzidos em cada impetração são distintos; não estão configurados, portanto, os pressupostos legais da litispendência estabelecidos pelo art. 301 §§ 1o., 2o. e 3o. do CPC.** 3. Agravo Regimental do Estado de Rondônia desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 42472 RO 2013/0135257-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2013) (grifei)

Colaciono ainda jurisprudências deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. NEGÓCIOS JURÍDICOS DIVERSOS. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA NULA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. Não havendo identidade entre as causas de pedir e os pedidos, resta descaracterizada a litispendência.** Encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esta configurada a hipótese que

autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00291644720118152001, - Não possui -, Relator **DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 09-10-2015) (grifei)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. NOVA DEMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. REJEIÇÃO. - Não se caracteriza litispendência de ações quando, embora nelas figurem as mesmas partes, contenham causas de pedir e pedidos diversos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 08002385120078150000, Tribunal Pleno, Relator **Drº. Fábio Leandro de Alencar Cunha** - Juiz Convocado, j. em 06-08-2008) (grifei)

Por fim, ressalto que houve a extinção do feito sem que sequer houvesse sido oportunizada a apresentação da contestação pela parte adversa, revelando-se que a matéria ainda não se encontra pronta para julgamento nessa instância recursal.

Por tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, anulando a sentença vergastada e determinando o retorno dos autos à instância originária a fim de que se dê o regular prosseguimento da ação.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/05